

Bruxelas, 1 de agosto de 2016
(OR. en)

11605/16

PUBLIC 50
INF 138

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – FEVEREIRO DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em fevereiro de 2016.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM FEVEREIRO DE 2016

3445.^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas a 12 de fevereiro de 2016

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal JO L 65 de 11.3.2016, p. 1-11	63/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: DK, IE, UK

Declaração da Comissão

ad artigo 6.º sobre o ónus da prova

A Comissão lamenta a supressão do artigo 5.º, n.º 2, da presente proposta da diretiva relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal. A Comissão considera que o compromisso quanto ao artigo 6.º pode suscitar problemas na aplicação da presente diretiva, em termos de certeza jurídica, controlo e facilidade de aplicação, suscetíveis de aumentar o risco de litigância inútil, em especial a nível nacional. Contudo, a Comissão não obsta à adoção da presente diretiva

Declaração da Comissão

ad artigo 7.º, n.º 6, sobre o direito de guardar silêncio e o direito de não se autoincriminar

A Comissão considera que o artigo 7.º, n.º 6, da diretiva relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal, pode ser interpretada como confirmando simplesmente a possibilidade, para os Estados-Membros, de decidirem que, em caso de infrações de menor gravidade, a tramitação do processo, ou de determinadas fases do mesmo, pode ser feita por escrito ou sem que o suspeito ou o arguido seja interrogado pelas autoridades competentes.

Em contrapartida, esta disposição não permite uma derrogação aos direitos enunciados no artigo 7.º, e não pode, nomeadamente, ser interpretada no sentido de obrigar um suspeito a fazer uma declaração sobre os factos em causa ou autorizar um Estado-Membro a retirar consequências negativas do exercício do direito dos suspeitos de guardarem silêncio

Regulamento (UE) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo e que revoga a Diretiva 2000/9/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 81 de 31.3.2016, p. 1-50	57/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão No respeitante ao considerando 65 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado a participar nas reuniões de peritos, a Comissão aplicará este considerando em conformidade com a sua prática na aplicação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. As reuniões do Comité de Comitologia estão explicitamente excluídas ao abrigo deste acordo. No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE. A Comissão lamenta a adoção do artigo 44.º, n.º 5, e do considerando 64, que gera confusão e insegurança jurídica e pode comprometer o equilíbrio institucional. A função dos comités de comitologia, que garantem o controlo, pelos Estados-Membros, do exercício dos poderes de execução da Comissão, é definida exclusivamente no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo derivado pode alterar esta função, tão-pouco sendo necessário para especificá-la mais pormenorizadamente. Em especial, os comités de comitologia não devem desempenhar as funções que competem aos grupos de peritos da Comissão. Além disso, os regulamentos internos dos comités são adotados por estes com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Consequentemente, devem ser aplicados quando os comités desempenham as suas funções, definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos à margem deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, pode complicar o funcionamento do comité.			
Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 81 de 31.3.2016, p. 51-98	58/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: UK

Declaração da Comissão

No respeitante ao considerando 52 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado a participar nas reuniões de peritos, a Comissão aplicará este considerando em conformidade com a sua prática na aplicação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. As reuniões do Comité de Comitologia estão explicitamente excluídas ao abrigo deste acordo. No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.

A Comissão lamenta a adoção do considerando 51 e do artigo 44.º, n.º 5, que gera confusão e insegurança jurídica e pode comprometer o equilíbrio institucional. A função dos comités de comitologia, que garantem o controlo, pelos Estados-Membros, do exercício dos poderes de execução da Comissão, é definida exclusivamente no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo derivado pode alterar esta função, tão-pouco sendo necessário para especificá-la mais pormenorizadamente. Em especial, os comités de comitologia não devem desempenhar as funções que competem aos grupos de peritos da Comissão. Além disso, os regulamentos internos dos comités são adotados por estes com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Consequentemente, devem ser aplicados quando os comités desempenham as suas funções, definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos à margem deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, pode complicar o funcionamento do comité.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido congratula-se com os aspetos da legislação que simplificam as medidas em vigor respeitantes ao mercado único mediante o alinhamento pelos princípios do novo quadro legislativo, bem como os que eliminam requisitos gravosos em alguns dos seus pormenores. Congratulamo-nos em especial com as melhorias alcançadas no decurso das negociações, de forma a garantir que as luvas de lavar loiça de uso doméstico são excluídas do âmbito de aplicação. No entanto, o Reino Unido não apoia que os requisitos do regulamento sejam aplicados às luvas para retirar pratos do forno. Consideramos que se trata de uma intervenção injustificada e desproporcionada que não é compatível com a iniciativa "Legislar Melhor" proposta pela Comissão, nem com a sua visão de um mercado único ao serviço das empresas e dos consumidores – uma visão que o Reino Unido subscreve.

Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Diretiva 2009/142/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 81 de 31.3.2016, p. 99-147	59/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	-------	---------------------	----------------------------------

Declaração da Comissão

No respeitante ao considerando 74 e à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado a participar nas reuniões de peritos, a Comissão aplicará este considerando em conformidade com a sua prática na aplicação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. As reuniões do Comité de Comitologia estão explicitamente excluídas ao abrigo deste acordo. No atinente à referência às infrações no mesmo considerando, a Comissão considera-a suscetível de induzir em erro, uma vez que os procedimentos de infração são discutidos com os Estados-Membros no contexto dos procedimentos estabelecidos ao abrigo do artigo 258.º do TFUE.

A Comissão lamenta a adoção do artigo 42.º, n.º 5, e do considerando 73, que gera confusão e insegurança jurídica e pode comprometer o equilíbrio institucional. A função dos comités de comitologia, que garantem o controlo, pelos Estados-Membros, do exercício dos poderes de execução da Comissão, é definida exclusivamente no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo derivado pode alterar esta função, tão-pouco sendo necessário para especificá-la mais pormenorizadamente. Em especial, os comités de comitologia não devem desempenhar as funções que competem aos grupos de peritos da Comissão. Além disso, os regulamentos internos dos comités são adotados por estes com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Consequentemente, devem ser aplicados quando os comités desempenham as suas funções, definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos à margem deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, pode complicar o funcionamento do comité.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/192 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Národná banka Slovenska JO L 38 de 13.2.2016, p. 7-8	5416/16
Decisão (UE) 2016/242 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros JO L 45 de 20.2.2016, p. 10-11	15508/15
Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros	15510/15

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 10/2015 do Tribunal de Contas Europeu: "Devem intensificar-se os esforços para resolver os problemas relacionados com a contratação pública nas despesas da Coesão da União Europeia"	5058/16
Recomendação do Conselho sobre a quitação a dar aos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014	5584/16
Quitação a dar às agências de execução quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 - Projetos de recomendações do Conselho	5585/16
Recomendação do Conselho sobre a quitação a dar às Empresas Comuns quanto à execução do orçamento do exercício de 2014	5587/16
Decisão de Execução do Conselho que institui uma recomendação para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	5876/1/16 REV 1
Declaração da Grécia A Grécia lamenta não poder aprovar a proposta da Comissão de recomendação do Conselho para suprir as "graves" deficiências verificadas na avaliação de 2015 da aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas, isto é, nas fronteiras terrestres e marítimas com a Turquia. A Grécia deseja reiterar a sua posição segundo a qual os resultados da visita de avaliação não anunciada de 10 a 13 de novembro de 2015 não expõem "graves deficiências" e não provam que "a Grécia está a negligenciar seriamente as suas obrigações". A Grécia sublinha ainda que os grandes fluxos de migração mistos são de natureza a colocar sob forte pressão o controlo das fronteiras externas em qualquer dos Estados-Membros e que, além disso, tomou uma série de medidas para fazer face à situação (conforme referido no considerando 1-A da recomendação). Acresce que as medidas que tomámos acarretam custos financeiros e sociais substanciais para o país. À luz do que precede, a Grécia insiste nos argumentos e observações apresentados durante a reunião do Comité de Schengen (documentos de sessão) e nos argumentos reiterados nas reuniões do Grupo para as Questões de Schengen (Avaliação de Schengen) e do COREPER. Por último, a Grécia continuará a trabalhar em estreita cooperação com as instituições e agências da UE e com os outros Estados-Membros a fim de dar resposta à pressão migratória desproporcionada, mobilizar recursos e envidar todos os esforços para, acima de tudo, proteger os refugiados que fogem da guerra.	

Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração, pela Eurojust, do Memorando de Entendimento entre o Instituto de Harmonização do Mercado Interno e a Eurojust	11595/15
Decisão (UE) 2016/267 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os Emirados Árabes Unidos sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 1-2	7185/15
Decisão (UE) 2016/268 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e Santa Lúcia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 3-4	7187/15
Decisão (UE) 2016/269 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade da Domínica sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 5-6	7189/15
Decisão (UE) 2016/270 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e Granada sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 7-8	7190/15
Decisão (UE) 2016/271 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e São Vicente e Granadinas sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 9-10	7191/15
Decisão (UE) 2016/272 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República de Vanuatu sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 11-12	7192/15

Decisão (UE) 2016/273 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Democrática de Timor-Leste sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 13-14	7194/15
Decisão (UE) 2016/274 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Estado Independente de Samoa sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 15-16	7195/15
Decisão (UE) 2016/275 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República de Trindade e Tobago sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 52 de 27.2.2016, p. 17-18	7196/15
Decisão (UE) 2016/431 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a República Popular da China sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração de titulares de passaportes diplomáticos JO L 76 de 23.3.2016, p. 17-18	15466/15
Acordo entre a União Europeia e a República Popular da China sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração de titulares de passaportes diplomáticos	15469/15
Decisão de Execução (UE) 2016/254 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa ao lançamento na Letónia do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) JO L 47 de 24.2.2016, p. 8-9	13060/15

Decisão (UE) 2016/243 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia JO L 45 de 20.2.2016, p. 12-12	15560/15
Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia	15562/15
Decisão (UE) 2016/204 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) do Acordo EEE (banda ultralarga) JO L 39 de 16.2.2016, p. 39-42	15443/15
Decisão (UE) 2016/203 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE (estatísticas sobre despesas com os cuidados de saúde) JO L 39 de 16.2.2016, p. 36-38	15439/15
Decisão (UE) 2016/202 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo acordo intercalar para um acordo de parceria económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que respeita à adoção do seu regulamento interno JO L 39 de 16.2.2016, p. 28-35	12151/15
Decisão (UE) 2016/342 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro JO L 71 de 16.3.2016, p. 1-2	10725/2/15

Declaração de Chipre

A República de Chipre reitera a sua posição de que não reconhece a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo de 2008 e considera que a designação "Kosovo" não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244(1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A República de Chipre declara ainda que a assinatura e a celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro, não prejudicam a posição da República de Chipre em relação ao estatuto do Kosovo, que será decidida em conformidade com a sua prática nacional e com o direito internacional, nem criam relações convencionais ou obrigações em nome da República de Chipre em relação ao Kosovo.

A utilização, como base jurídica para o Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo, do artigo 37.º do Tratado da União Europeia não prejudica a posição da República de Chipre sobre o estatuto internacional do Kosovo, e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Além disso, a assinatura e a celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro, não criam, em todo o caso, um precedente para as futuras relações entre a União Europeia e o Kosovo.

Declaração da Eslováquia

A República Eslovaca declara que a sua posição sobre as decisões do Conselho relativas à assinatura e celebração do Acordo de Estabilização e de Associação não prejudica a sua posição nacional sobre o estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Declaração do Reino de Espanha

A posição da Espanha sobre a adoção pelo Conselho das decisões relativas à assinatura e à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo não prejudica a posição da Espanha sobre o estatuto internacional do Kosovo, e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A utilização, como base jurídica para o Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo, do artigo 37.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 31.º do mesmo tratado, bem como do artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º deste último tratado, não prejudica a posição da Espanha sobre o estatuto internacional do Kosovo, e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A referência às aspirações europeias do Kosovo só pode ser entendida como uma aproximação à UE sem o objetivo final da adesão à UE, uma vez que a declaração unilateral de independência não é unanimemente reconhecida.

Declaração da Roménia

A Roménia toma nota da celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro.

A Roménia reitera a sua posição nacional de não reconhecimento do Kosovo enquanto Estado.

A celebração do Acordo de Estabilização e de Associação com o Kosovo pela União Europeia e pela Comunidade Europeia da Energia Atómica não prejudica a posição da Roménia em relação ao estatuto do Kosovo, e não implica de modo algum o reconhecimento pela Roménia da independência do Kosovo.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido congratula-se com a celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro.

No entanto, o Reino Unido considera que o acordo contém disposições relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais e de readmissão, que são do âmbito do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Reino Unido recorda que, nos termos do artigo 2.º do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, nenhuma disposição de acordo internacional celebrado pela União em aplicação do mesmo título vinculará o Reino Unido nem lhe será aplicável, exceto se, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo, notificar a sua intenção de que deseja participar na adoção e na aplicação da medida proposta.

Nestas circunstâncias, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21), o Reino Unido notificou o Presidente do Conselho de que, na medida em que as decisões digam respeito à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais, tenciona participar nas decisões do Conselho.

Declaração da Comissão

A Comissão realça, uma vez mais, que discorda de que tenha sido aditado o artigo 37.º do TUE como base jurídica substantiva para a assinatura e celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro. Segundo a jurisprudência, o artigo 217.º do TFUE é uma base jurídica abrangente, que autoriza a União a assumir compromissos com países não membros em todos os domínios dos Tratados e que, na sequência da entrada do Tratado de Lisboa em vigor, também abrange a PESC.

Decisão do Conselho que aprova a celebração pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo que prorroga o Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em matéria de Investigação e Desenvolvimento de Sistemas de Energia Nuclear da Geração IV

5297/16

Regra de Votação: Maioria qualificada

Resultado da Votação: Todos os Estados-Membros a favor, exceto:

Contra: AT, DK, LU

Conclusões do Conselho sobre a luta contra o financiamento do terrorismo	6068/16
Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia do exercício de 2014	5583/16 ADD 1 Regra de Votação: Maioria qualificada Resultado da Votação: Todos os Estados- -Membros a favor, exceto: Contra: NL, SE, UK

Declaração da Suécia e do Reino Unido

Em relação:

- ao relatório anual do Tribunal de Contas Europeu sobre a execução do orçamento da UE de 2014;
- à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento da UE de 2014;
- ao projeto de recomendação do Conselho sobre a quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2014;

O Reino Unido e a Suécia:

Lamentam profundamente que, pelo vigésimo primeiro ano consecutivo, o Tribunal de Contas Europeu não tenha podido formular uma declaração de fiabilidade sem reservas quanto ao orçamento da UE no seu todo e que a taxa global de erro das despesas continue a estar significativamente acima do limiar aceitável de 2,0%, com apenas uma redução marginal em relação ao ano passado para 4,4%;

Destacam a importância de uma auditoria independente dos fundos da UE a nível da UE e acolhem com satisfação a nova abordagem do Tribunal de Contas Europeu sobre a auditoria de resultados constante do relatório anual de 2014, lamentando no entanto as conclusões desanimadoras dessa auditoria;

Acolhem com agrado um debate sobre a forma como o orçamento da UE pode ser concebido para apoiar melhor as prioridades políticas, gerar resultados e reagir a desafios imprevistos, e congratulam-se com a iniciativa da Comissão a este respeito intitulada "Orçamento orientado para resultados";

Incentivam a Comissão e o Tribunal a cooperarem na identificação de metas práticas, operacionais e mensuráveis para os programas da UE, principalmente através de objetivos a nível da UE e acordos de parceria, suscetíveis de traduzir as prioridades políticas em resultados produtivos, a par do sistema mais adequado e eficaz de aferição dos resultados pelas metas;

Salientam o facto de que os níveis de erro variam consideravelmente entre os diferentes domínios de despesa e que tal exige que a Comissão e o Tribunal centrem a sua atenção em domínios com alto risco de erros significativos, com vista a aperfeiçoar os controlos em vez de aumentar o respetivo número;

Instam vivamente a Comissão e os Estados-Membros a identificarem mais oportunidades para simplificar as regras complexas e o quadro regulamentar que regem as despesas orçamentais da UE a fim de melhorar o cumprimento, bem como a centrarem-se nos controlos *ex-ante* em vez de se centrarem exclusivamente nos controlos *ex-post* a fim de contribuir para que os pagamentos sejam corretamente efetuados logo de início;

Atendendo aos grandes atrasos no lançamento dos programas durante o período de programação 2014-2020, salientam a importância de a Comissão e os Estados-Membros facultarem orientações e formação de forma atempada e exaustiva de modo a assegurar a correta interpretação dos requisitos, e instam a Comissão a cooperar mais com os Estados-Membros para perceber melhor e resolver as causas subjacentes aos erros sistémicos e repetidos;

Lamentam a avaliação do Tribunal de que a taxa de erro poderia ter sido consideravelmente inferior se as autoridades dos Estados-Membros tivessem utilizado melhor as informações disponíveis para prevenir, detetar e corrigir os erros antes de declararem as despesas à Comissão; Discordam da proposta da Comissão de introduzir novas taxas de erro anuais alternativas que correm o risco de pôr em causa a metodologia independente do Tribunal para estimar o nível de erro no orçamento da UE; Instam vivamente a Comissão a manter os limites máximos de pagamento acordados por unanimidade, em especial mantendo a disciplina orçamental relativa às autorizações, anulando as dotações não utilizadas a fim de libertar meios para novas prioridades e programas, aumentando a transparência através de previsões a longo prazo, e garantindo um equilíbrio entre autorizações e pagamentos; e Chamam a atenção para a recomendação do Tribunal de que a Comissão deverá intensificar os esforços para reduzir os saldos de tesouraria excessivos nos instrumentos financeiros, dado que mais de 14 mil milhões de euros em fundos não utilizados continuam bloqueados nesses instrumentos quando poderiam ser utilizados para necessidades e prioridades mais urgentes.	
Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2017	5588/16
3446.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas a 15 de fevereiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, sobre a integração dos desempregados de longa duração no mercado de trabalho JO C 67 de 20.2.2016, p. 1-5	15107/15
3447.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas a 15 de fevereiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/208 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/260 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos JO L 39 de 16.2.2016, p. 47-47	15551/15

Decisão (PESC) 2016/207 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão 2013/233/PESC relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) JO L 39 de 16.2.2016, p. 45-46	5489/16
Decisão (PESC) 2016/220 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão 2011/101/PESC relativa a medidas restritivas contra o Zimbabué JO L 40 de 17.2.2016, p. 11-14	5450/16
Regulamento (UE) 2016/214 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué JO L 40 de 17.2.2016, p. 1-2	5495/16
Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos em 2016	5851/16
Declaração da Hungria sobre "as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos em 2016" – Projeto de conclusões do Conselho (ponto 14) A adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (CIPD) e a Plataforma de Ação de Pequim foram objeto de um notável consenso. Estes instrumentos colocaram o exercício dos direitos humanos no cerne do desenvolvimento e, desde a sua adoção, realizaram-se importantes progressos nos domínios da saúde, da igualdade de género e da educação. Estes domínios estão no cerne da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra como princípios basilares o respeito universal pelos direitos humanos e a dignidade humana, o Estado de direito, a justiça, a igualdade e a não-discriminação. A Hungria continua empenhada em honrar os seus compromissos no domínio dos direitos humanos, nomeadamente dos direitos da mulher. Continuamos profundamente empenhados na execução do Programa de Ação da CIPD e da Plataforma de Ação de Pequim, bem como da Agenda 2030, que constituem também referências de base nos domínios da saúde e direitos sexuais e reprodutivos. Na medida em que a expressão "saúde e direitos sexuais e reprodutivos" não tem uma definição consensual a nível internacional, inclusive na União Europeia, a Hungria interpreta o seu conteúdo e âmbito em consonância com os compromissos internacionais supramencionados e a legislação nacional.	
Conclusões do Conselho sobre o Burundi	5879/16
Conclusões do Conselho sobre a Somália	5880/16
Conclusões do Conselho sobre a diplomacia climática europeia após a COP21	6049/16
Conclusões do Conselho sobre a República da Moldávia	6060/16
Conclusões do Conselho sobre a Bielorrússia	5946/16

3448. ^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas a 16 de fevereiro de 2016			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen		5864/1/16	
3449. ^a reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas a 24 de fevereiro de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão (UE) 2016/344 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que cria uma Plataforma europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 65 de 11.3.2016, p. 12-20	64/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 16/2015 intitulado "Melhoria da segurança do aprovisionamento energético através do desenvolvimento do mercado interno da energia: são necessários mais esforços"		6026/16	
Decisão (UE) 2016/407 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Bélgica "EGF/2015/007 BE/Hainaut-Namur Glass") JO L 74 de 19.3.2016, p. 34-35		5744/16	

Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 24 de fevereiro de 2016, sobre a promoção na UE, através da educação, do desenvolvimento socioeconómico e da inclusão: contributo da educação e da formação para o Semestre Europeu de 2016 JO C 105 de 19.3.2016, p. 1-4	5685/16
3450.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas a 25 de fevereiro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo JO L 65 de 11.3.2016, p. 61-62	18079/13
Decisão (PESC) 2016/280 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 52 de 27.2.2016, p. 30-33	6178/16
Regulamento (UE) 2016/277 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 52 de 27.2.2016, p. 22-23	6193/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/276 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 52 de 27.2.2016, p. 19-21	6191/16

3451.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE), realizada em Bruxelas a 29 de fevereiro de 2016

ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) JO L 77 de 23.3.2016, p. 1-52	36/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participantes: DK, IE, UK
Regulamento (UE) 2016/400 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo à aplicação da cláusula de salvaguarda e do mecanismo antievasão previstos no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro JO L 77 de 23.3.2016, p. 53-61	73/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo à aplicação do mecanismo antievasão previsto no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro JO L 77 de 23.3.2016, p. 62-64	74/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia JO L 58 de 4.3.2016, p. 1-12		5444/16	

Declaração da Áustria

A Áustria congratula-se com as melhorias propostas em relação à atual situação jurídica. No entanto, a Áustria não está em condições de aprovar a proposta por considerar que as disposições sobre deduções previstas no artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o considerando (6), são demasiado generosas, e não vê qualquer justificação para a atualização anual automática do subsídio de representação e do subsídio de função prevista no artigo 19.º.

Decisão (UE) 2016/298 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité de Embaixadores ACP-UE relativamente à aprovação das derrogações ao Regulamento Financeiro do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) JO L 57 de 3.3.2016, p. 4-7	5701/16
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências verificadas na avaliação de 2015 da aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial	6197/16
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen	6200/16
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	6205/16
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas no relatório de avaliação de 2015 sobre a aplicação do acervo de Schengen no domínio da ausência de controlos nas fronteiras internas entre a Alemanha e a França	6210/16
Conclusões do Conselho sobre a Estratégia para o Mercado Único	6622/16